



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800439-
67.2022.8.19.0077



EMBARGANTE: BANCO PAN S.A

EMBARGADO: MARIA CRISTINA CONCEIÇÃO SOARES DE OLIVEIRA

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ACÓRDÃO

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE DECISÃO COLEGIADA CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO ORA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE ERRO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos pela parte ré contra decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação cível interposto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão a ser analisada é a existência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. No caso dos autos, verifica-se que o *decisum* embargado analisou detidamente a questão posta sob julgamento, não havendo que se falar em omissão no julgado.

4. O acórdão embargado enfrentou, de forma clara e fundamentada, a controvérsia relativa à regularidade da contratação, consignando expressamente que a instituição financeira, ora embargante, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC, especialmente diante da inversão do ônus da prova deferida.

5. Restou consignado, ainda, que a mera alegação de contratação por meio digital, com utilização de biometria facial e fornecimento de dados pessoais, não se mostrou suficiente para comprovar a efetiva manifestação de vontade da consumidora, sobretudo diante dos elementos constantes dos autos que indicam a inexistência de contratação válida, inclusive a recusa do aceite e a adoção de providências pela autora para devolução dos valores, eis que requereu o depósito em Juízo da quantia que lhe foi disponibilizada indevidamente.

6. No mesmo sentido, não há omissão quanto à distribuição do ônus da prova, que foi expressamente analisada no julgado embargado, ao se afirmar a responsabilidade da

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível) ¹

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800439-
67.2022.8.19.0077**



instituição financeira em demonstrar a regularidade do negócio jurídico, ônus do qual não se desincumbiu.

7. No que se refere à repetição do indébito, o acórdão igualmente enfrentou a matéria, aplicando o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a devolução em dobro é cabível quando evidenciada cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva, independentemente da comprovação de dolo.

8. Outrossim, a validade do negócio jurídico foi objeto de análise ao se concluir, com base no conjunto probatório, pela inexistência de contratação válida, em razão da falha na prestação do serviço.

9. Observa-se, desta maneira, que pretende a embargante, em realidade, a obtenção de efeitos infringentes com a reforma do acórdão com o qual não se conforma, o que deverá ser buscado através da via própria.

10. Desse modo, o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração.

11. Por fim, quanto aos pedidos formulados em contrarrazões, observa-se que não lhe assiste razão, isto porque, embora não se verifiquem os vícios apontados pela parte embargante, o manejo dos aclaratórios, na hipótese, não se revela manifestamente abusivo ou temerário, mas insere-se no exercício regular do direito de recorrer, não restando evidenciada a intenção deliberada de protelar o feito ou alterar a verdade dos fatos, circunstâncias indispensáveis à aplicação das penalidades previstas na legislação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

12. Embargos de declaração desacolhidos.

Tese de julgamento: Inicialmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração visam à integração do julgado apenas nas hipóteses legalmente previstas, a fim de completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental; contradição entre a fundamentação e a conclusão; ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Cabe aqui positivar, a propósito, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, 1.022, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1650579 / RS,

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível) ²

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800439-
67.2022.8.19.0077**



Relator(a): Ministro Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, Data do Julgamento: 24/10/2017, Data da Publicação/Fonte: DJe 30/10/2017.

STJ, AgInt no REsp 1671074 / MG, Relator(a): Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: T3 – Terceira Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/11/2017.

STJ, EDcl no AgInt no REsp 1581133 / RJ, Relator(a): Ministro Luis Felipe Salomão, Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/11/2017.

STJ, EDcl no AgRg no RMS 47139 / MA, Relator(a): Ministro Sérgio Kukina, Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma, Data do Julgamento: 05/10/2017, Data da Publicação/Fonte: DJe 19/10/2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão (indexador 15), nos seguintes termos, *in verbis*: “(...). *Pelo exposto, VOTO no sentido de dar parcial provimento do recurso de apelação, apenas para fixar a incidência exclusiva da Taxa Selic sobre o montante devido a título de reparação por danos morais, deduzido o IPCA no período em que não incidirem os encargos conjuntamente, vedada a cumulação com outros índices de atualização monetária. No que se refere à taxa de juros na indenização por dano moral, deve incidir a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios outrora fixados, eis que a hipótese dos autos não se alinha ao disposto no art. 85, §11, do CPC.*”.

A parte ré opôs embargos de declaração (indexador 50), sustentando, em síntese, que houve omissão quanto à análise da prova da contratação, eis que ocorreu

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível) ³

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800439-
67.2022.8.19.0077**



por meio de procedimento digital com verificação de identidade por biometria facial, bem como mediante o fornecimento de dados pessoais da autora; que houve omissão quanto à distribuição do ônus da prova; que houve omissão quanto aos requisitos da repetição do indébito em dobro; que houve omissão quanto à validade do negócio jurídico. Pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes aclaratórios.

Contrarrazões ofertadas, pugnando pelo não acolhimento dos aclaratórios e a condenação do embargante ao pagamento de multa por serem procrastinatórios e à multa por litigância de má-fé (indexador 44).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cabe esclarecer que os embargos de declaração visam à integração do julgado apenas nas hipóteses legalmente previstas, a fim de completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental; contradição entre a fundamentação e a conclusão; ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Assim, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800439-
67.2022.8.19.0077**



Cabe aqui positivar, a propósito, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Firmadas tais premissas, passa-se à análise dos presentes aclaratórios.

No caso dos autos, verifica-se que o *decisum* embargado analisou detidamente a questão posta sob julgamento, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

O acórdão embargado enfrentou, de forma clara e fundamentada, a controvérsia relativa à regularidade da contratação, consignando expressamente que a instituição financeira, ora embargante, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC, especialmente diante da inversão do ônus da prova deferida.

Restou consignado, ainda, que a mera alegação de contratação por meio digital, com utilização de biometria facial e fornecimento de dados pessoais, não se mostrou suficiente para comprovar a efetiva manifestação de vontade da consumidora, sobretudo diante dos elementos constantes dos autos que indicam a inexistência de contratação válida, inclusive a recusa do aceite e a adoção de providências pela autora para devolução dos valores, eis que requereu o depósito em Juízo da quantia que lhe foi disponibilizada indevidamente.

No mesmo sentido, não há omissão quanto à distribuição do ônus da prova, que foi expressamente analisada no julgado embargado, ao se afirmar a responsabilidade





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800439-
67.2022.8.19.0077**



da instituição financeira em demonstrar a regularidade do negócio jurídico, ônus do qual não se desincumbiu.

No que se refere à repetição do indébito, o acórdão igualmente enfrentou a matéria, aplicando o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a devolução em dobro é cabível quando evidenciada cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva, independentemente da comprovação de dolo.

Colaciona-se trecho do julgado embargado:

“No que se refere à devolução em dobro dos valores que foram cobrados e quitados pela autora, entendo que não socorre razão ao réu, ora apelante, isto porque a instituição financeira não conseguiu comprovar a regularidade dos empréstimos questionados pela demandante.

Além do mais, o STJ no julgamento do EAREsp 600663/RS (DJe 30/03/2021), entende que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”, merecendo manutenção a sentença, que condenou o réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, com a incidência de correção monetária e juros da mora a contar do desembolso.(...).”.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800439-
67.2022.8.19.0077**



Outrossim, a validade do negócio jurídico foi objeto de análise ao se concluir, com base no conjunto probatório, pela inexistência de contratação válida, em razão da falha na prestação do serviço.

Observa-se, desta maneira, que pretende a embargante, em realidade, a obtenção de efeitos infringentes com a reforma do acórdão com o qual não se conforma, o que deverá ser buscado através da via própria.

Nesse sentido, transcreve-se os julgados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios, na medida que decidiu a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam, inclusive os pontos aventados nos aclaratórios, ainda que contrariamente à pretensão da parte.

2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material.

3. A análise das razões dos aclaratórios revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisor, o que é inviável nesta seara recursal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1650579 / RS - Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 24/10/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 30/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível) 7

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800439-
67.2022.8.19.0077**



ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1671074 / MG - Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/11/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 13/11/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juízo, o que não ocorre no presente caso. Art. 1.022 do NCPC.

2. Verifica-se o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita, estando evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1581133 / RJ - Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 07/11/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 10/11/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. EXIGÊNCIA.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível) 8

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800439-
67.2022.8.19.0077**

EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. LEGALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O cabimento dos embargos de declaração se dá apenas nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC: para sanar obscuridade ou contradição no acórdão, ou ainda para elidir omissão, pronunciando-se sobre ponto essencial. Não é essa a hipótese dos autos, em que o acórdão se apresenta adequadamente fundamentado e as teses do recurso foram integralmente examinadas e repelidas, resultado que não foi, afinal, aquele que o recorrente desejou.

2. Mas ainda que assim não fosse, é certo que o juiz, desde que fundamente sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Quanto a isso, a jurisprudência desta Corte é farta em precedentes.

3. Em conclusão, não há omissão a sanar. As alegações do embargante são, em síntese, reiteração dos argumentos anteriormente apresentados nas razões recursais e revelam, quanto aos pontos suscitados, tão somente irresignação com o que foi decidido por esta Primeira Turma. Todavia, os declaratórios não constituem a via adequada para o simples reexame do julgado.

4. Ainda que manejados com finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração demandam a ocorrência de algum dos vícios constantes do art. 1.022 do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RMS 47139 / MA - Relator(a): Ministro SÉRGIO KUKINA - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/10/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/10/2017)

Desse modo, o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração.

Por fim, quanto aos pedidos formulados em contrarrazões, observa-se que não lhe assiste razão, isto porque, embora não se verifiquem os vícios apontados pela parte embargante, o manejo dos aclaratórios, na hipótese, não se revela manifestamente abusivo ou temerário, mas insere-se no exercício regular do direito de recorrer, não restando evidenciada a intenção deliberada de protelar o feito ou alterar a verdade dos

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível) ⁹

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800439-
67.2022.8.19.0077**



fatos, circunstâncias indispensáveis à aplicação das penalidades previstas na legislação processual.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela embargante, eis que não restaram verificadas quaisquer das hipóteses prevista no art. 1.022, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**
Relatora

